

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1554/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS/CAPITAL.

ASSUNTO : INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO CEE Nº. 01/90 QUE ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, JUNTO AO CEE DE SÃO PAULO.

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
PARECER CEE Nº 0913/90 - - APROVADO EM 14/11/1990.

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECORRE ACOMETENDO DISPOSITIVO DE CARÁTER PROCEDIMENTAL E NATUREZA ESTRUTURAL DISCIPLINADOS FORMALMENTE PELA DELIBERAÇÃO CEE Nº 01/90, QUE ESTABELECE O REGIMENTO DA COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO .

2. APRECIÇÃO

DE COMEÇO FICO INDECISO SE DEVO CARACTERIZAR, DENTRO DA EXATA ACEPTÃO E COM PRECISÃO, A OCORRÊNCIA, NO CASO, DE FIGURA PRELIMINAR OU PREJUDICIAL OU, AINDA, INCIDENTAL, E DOU-LHES PROMISCUAMENTE O MESMO SENTIDO GENÉRICO, PARA ABRANGER QUESTÃO PRÉVIA À APRECIÇÃO DO QUESTIONADO.

DESDE 1969, CONSOANTE O DECRETO LEI Nº 532, CABE AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÕES, A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DE MENSALIDADES, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES, CORRESPONDENTES A SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

POR FORÇA DO MESMO DIPLOMA INSTALARAM-SE JUNTO AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO AS COMISSÕES DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, OBJETIVANDO, ESPECIFICAMENTE, ESTUDAR A MATÉRIA EM TELA E OPINAR CONCLUSIVAMENTE PARA A DECISÃO FINAL DOS RESPECTIVOS CONSELHOS.

SUCEDER QUE A COMPETÊNCIA DO CEE, COM REFERÊNCIA A ENCARGOS EDUCACIONAIS EXAURIU-SE COM O CUMPRIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90 , CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 8.039, DE 30/5/90, AO HOMOLOGAR OS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES REFERENTES AO MÊS DE MARÇO DE 1990.

CONSEQÜENTEMENTE, À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB, FORAM CONSIGNADAS AS ATRIBUIÇÕES DE DISCIPLINAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.030 DE 12/4/90, QUE INSTITUI NOVA SISTEMÁTICA PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS. EM GERAL, E AS PORTARIAS EDITADAS PARA SUA APLICAÇÃO, BEM COMO AUTORIZAR O REAJUSTE DOS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES E, AINDA, FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DOS ATOS REFERIDOS, APLICANDO AOS INFRATORES AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DELEGADA Nº 04 DE 26/09/62 E AS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS CABÍVEIS.

ANTE O ADVENTO DO SUPERVENIENTE ORDENAMENTO JURÍDICO, CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DO OBJETO EM QUE SE FUNDAMENTA O QUESTIONADO.

MALGRADO A CENE NÃO TENHA SIDO EXPRESSAMENTE EXTINTA, DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FOI RETIRADA A COMPETÊNCIA PARA FIXAR E/OU REAJUSTAR ENCARGOS EDUCACIONAIS, E, PORTANTO, QUALQUER MANIFESTAÇÃO VOLITIVA SOBRE A MATÉRIA É IMPORTANTE PARA PRODUZIR EFEITOS FORMAIS NO MUNDO JURÍDICO.

CONCLUSÃO

ASSIM, O ASSUNTO INTEGRADO EM OUTRO CONTEXTO, AO CEE NÃO SE PERMITE, POR FORÇA DE LEI, CONHECIMENTO DA DISCUSSÃO CONSTANTE, O QUE TORNA QUALQUER PARECER APRECIANDO O MÉRITO IMPROFÍCUO E INEFICAZ POR ALHEIO À ESFERA DE VALIDADEZ.

SÃO PAULO , 23 OUTUBRO DE 1990

**A) CONS^o BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 14 de Novembro de 1990.

**a) Cons^o. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**